



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000051/19	27/02/2019 16:27:34	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00169261-5 / CARLOS ROBERTO FONSECA ANDRADE	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: RIO DE JANEIRO	2.6 UF: RJ	2.7 CEP: 22.470-170
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00169261-5 / CARLOS ROBERTO FONSECA ANDRADE	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: RIO DE JANEIRO	3.6 UF: RJ	3.7 CEP: 22.470-170
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Marcos	4.2 Área Total (ha): 205,9697		
4.3 Município/Distrito: SANTANA DO DESERTO	4.4 INCRA (CCIR): 444243001082		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 992	Livro: 2-D	Folha:	Comarca: MATIAS BARBOSA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 687.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.575.250	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 26,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	205,9697
Total	205,9697
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	55,6683
Pecuária	149,7773
Outros	0,3500
Infra-estrutura	0,1741
Total	205,9697

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				11,5574
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1741	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	687.518	7.575.282
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A vulnerabilidade Natural mostrou-se Muito Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico**

Protocolo do processo no NAR: 26/02/2019

Formalização do processo no SIM: 27/02/2019

Recebimento do processo pelo gestor: 04/06/2019

Vistoria técnica: 04/07/2019

Envio do processo à URFBio para esclarecimentos jurídicos: 05/08/2019

Devolução do processo ao NAR: 16/08/2019

Envio da solicitação de informações complementares: 20/08/2019

Solicitação de prorrogação de prazo para entregas das informações complementares: 18/10/2019

Prazo final para protocolo das informações complementares: 25/11/2019

Protocolo das informações complementares: 28/11/2019

Emissão do parecer técnico: 19/12/2019

No dia 26/02/2019 foi formalizado junto ao Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora o Processo Administrativo de DAIA nº 0502000051/19, requerido por Carlos Roberto Fonseca de Andrade, inscrito no CPF nº 098.098.307-00, de autorização para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,1741ha, com plano de utilização pretendida para regularização de barramento em curso d’água já implantado, localizado na Fazenda São Marcos, área rural do município de Santana do Deserto/MG, sob coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 21°55'00.20"S e long. 43°11'04.60"W ou Longitude UTM 687.518m E e Latitude UTM 7.575.282m S, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, sendo o imóvel inscrito na matrícula nº 992, Livro 2-D, Folha 95, com área total depois de retificada de 205,9697ha, de propriedade do requerente e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa/MG.

Posteriormente, em 04/06/2019 o presente processo administrativo foi distribuído à área técnica, onde, após prévia análise, em 04/07/2019 foi realizada a vistoria no local pela equipe composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 e Letícia Dornelas Moraes, MASP: 1.179.280-1, Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados pelo proprietário da Fazenda São Marcos, Sr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade. Após vistoria, em 05/08/2019 o presente processo administrativo foi encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata para esclarecimentos de dúvidas jurídicas acerca do enquadramento da atividade em relação ao requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente, sendo devolvido ao NAR em 16/08/2019.

Em 20/08/2019 foi encaminhado o Ofício nº 137/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA de solicitação de informações complementares, sendo recebido pelo requerente em 26/08/2019, conforme consta no registro dos Correios, com prazo para resposta estabelecido em 60 (sessenta) dias após seu recebimento, ou seja, até 25/10/2019. Para cumprimento das informações complementares, em 18/10/2019 foi solicitada prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sendo concedido pela equipe do NAR Juiz de Fora, com vencimento em 25/11/2019, conforme descrito no Ofício nº 184/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA. Em resposta, intempestivamente, em 28/11/2019, foram entregues as informações complementares solicitadas.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de intervenção ambiental já realizada em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, visando à regularização em caráter corretivo da implantação de infraestruturas referentes à construção de barramento artificial em curso d’água e demais estruturas associadas, localizada na Fazenda São Marcos, área rural do município de Santana do Deserto/MG, formalizado pelo proprietário, Carlos Roberto Fonseca de Andrade, no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 0502000051/19.

3. Análise Técnica do Requerimento para Intervenção Ambiental

Com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, nos sistemas de informações ambientais disponíveis e em vistoria realizada no local em 04/07/2019, foi possível fazer as constatações e considerações descritas a seguir.

3.1. Da Caracterização Ambiental da Propriedade

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade denominada Fazenda São Marcos encontra-se inserida em região do Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008, e que não se encontra inserida em Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, bem como não está inserida em corredores ecológicos ou em área prioritária para conservação da biodiversidade.

No tocante a Reserva Legal da propriedade, esta foi regularizada por meio de Processo Administrativo e averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa-MG em 07/02/2003, matrícula nº 992. Embora o imóvel possua área registrada na matrícula de 205,9697ha, a área destinada à averbação de sua Reserva Legal foi de 20% de uma área de 215,6840ha, correspondendo a 43,1368ha dividida em 6 fragmentos distintos, onde, as áreas de 1 a 5 foram identificadas como cobertas com formação florestal denominada “capoeira”, possuindo 1,8158ha, 3,1868ha, 2,5603ha, 13,8570ha e 15,3916ha, respectivamente, totalizando 36,8115ha; e a última área medindo 6,32153ha destinada a recomposição florestal, conforme previsto no “Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal” assinado pela então proprietária da Fazenda São Marcos, Sra. Itália Francia Carneiro Campelo, em 25/10/2002, instruído por planta e memorial descritivo de responsabilidade técnica do engenheiro Júlio Cezar Pinto Monteiro, CREA-MG nº 16.901-D.

Em consulta ao SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural verificou-se que em 02/05/2016 foi realizado o CAR da propriedade, sob registro nº MG-3158607-8CD2.8FFE.0F66.4765.B6E1.4EA0.F79B.4376, onde a propriedade foi medida em 208,7644ha, com área total de remanescentes de vegetação nativa de 55,3529ha, área total de uso consolidado de 150,7932ha, APP de 21,7213ha e área total de Reserva Legal declarada pelo proprietário/possuidor de 43,1820ha, área de servidão administrativa de 2,4342ha e área líquida do imóvel de 206,3302ha.

Assim, além das divergências entre as áreas constantes na matrícula do imóvel e no informativo do CAR, observou-se que na planta planimétrica que instrui o presente processo, os polígonos das áreas identificadas como de 1 a 5 não correspondem às áreas exatas averbadas e não há demarcação do fragmento identificado como área 6 previsto para recomposição florestal, assim como não foram demarcados os fragmentos registrados no CAR do imóvel. Ainda, em análise das imagens disponíveis no Sicar, observou-se não serem coincidentes com as áreas demarcadas na planta mencionada e não foi inserida a área de Reserva Legal 6

constante no “Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal”. Assim, fez-se necessária a solicitação complementar de apresentação das devidas retificações das áreas demarcadas no CAR adequando-as às áreas de Reservas Legais averbadas na matrícula do imóvel, incluindo a área de recomposição, bem como a apresentação de nova planta planimétrica da propriedade. Junto ao protocolo de resposta às informações complementares, intempestivo, não foram apresentadas as adequações solicitadas, sendo informado que posteriormente será formalizado procedimento para relocação da Reserva Legal da propriedade, com posterior retificação do CAR.

3.2. Da Caracterização do Empreendimento e do Requerimento de Intervenção Ambiental

Inicialmente, destaca-se que a presente requisição refere-se à regularização ambiental em caráter corretivo de intervenção ambiental já ocorrida em APP, visto que em consulta aos Sistemas de Controle de Autos de Infração do Sisema, verificou-se a existência de dois registros de Autos de Infração vinculados ao CPF nº 098.098.307-00, ambos lavrados pela Polícia Militar de Meio Ambiente pela construção de barramento em curso d'água na Fazenda São Marcos, resultando em intervenções na faixa de APP e no recurso hídrico, sendo o Auto de Infração nº 61.965/2018 lavrado com base no artigo 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 na Fazenda São Marcos, sendo emitido em 28/06/2018 e constituição do débito em 19/07/2018, com situação quitada; e o Auto de Infração nº 61.579/2018 lavrado com base no artigo 84, anexo II, códigos 208 e 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo emitido em 28/06/2018 e constituição do débito em 19/07/2018, com situação quitada. Contudo, dentre as medidas adotadas pelo proprietário, em consulta ao Sistema de Informações Ambientais – Siam pelo CPF nº 098.098.307-00, verificou-se a formalização do processo administrativo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos nº 000271/2019, formalizado em 15/01/2019 junto ao IGAM para a modalidade de uso “barramento em curso d'água, sem captação”, encontrando-se em análise junto a Unidade Regional de Gestão das Águas – URGA Zona da Mata e para a intervenção em Área de Preservação Permanente formalizou-se o presente processo administrativo nº 05020000051/19, requerendo a devida regularização ambiental em caráter corretivo.

A alteração do uso do solo na área de intervenção consistiu na construção de um barramento artificial em curso d'água afluente do Ribeirão Caguincho, contribuinte do Rio Cágado que deságua na sub-bacia do Rio Paraibuna, pertencente à bacia do rio Paraíba do Sul, com volume de acumulação de água de 12.040,56m³, formando um espelho d'água de 6.689,20m², cuja atividade encontra-se listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 por meio do código “E-05-01-1 – barramento ou bacias de amortecimento de cheias”, sendo classificada de acordo com seu parâmetro e potencial poluidor como “não passível de licenciamento ambiental”. Porém, trata-se de intervenção ambiental, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019, a qual está sendo analisada por meio do presente processo administrativo DAIA, uma vez que a implantação da atividade resultou em “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”.

Com base nas imagens de satélites obtidas na Plataforma IDE e no Google Earth e vistoria no local, considerando uma faixa de preservação permanente de 30 metros nas margens do Ribeirão Caguincho e do seu afluente onde foi construído o barramento em questão, observou-se que a área de intervenção encontra-se predominantemente com solo coberto com gramíneas de espécies exóticas e localiza-se em área plana. Porém, apesar da área requerida na formalização do processo ter sido de 0,1741hae no Auto de Infração nº 61965/2018 constar uma área de intervenção de 1,5ha, foi mensurada pela equipe técnica do NAR uma área divergente à estas, no que tange a instalação das estruturas do barramento e da respectiva área alagada, bem como pela implantação de estradas de acessos e internas, sendo solicitada de forma complementar a devida revisão da área.

Em resposta, foi apresentado novo requerimento com uma área de 0,8872ha, bem como novos estudos e plantas, porém, intempestivamente, sendo o processo administrativo encaminhado ao arquivamento, em atendimento ao previsto no art. 19 do Decreto nº 47.479/2019.

3.3. Da Área Proposta para Compensação Ambiental

Como medida de caráter compensatório por intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, foi proposto um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF em uma área de 3.482m², utilizando-se técnica de plantio de 387 mudas de espécies florestais do Bioma Mata Atlântica, composta por uma única Gleba localizada na própria propriedade e em área comum, o que contraria a exigência prevista no artigo 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006, que consiste na efetiva recuperação ou recomposição de APP.

Ainda, apesar de não ter sido apresentada a devida localização na planta da área de Reserva Legal 6 (seis) constante no “Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal”, conforme descrição dos confrontantes deste fragmento, ter-se-ia uma sobreposição desta área de Reserva Legal com a área do PTRF proposto.

Assim, fez-se necessária a solicitação complementar de apresentação de esclarecimentos acerca da localização da Reserva Legal, bem como de retificação da localização da área do PTRF a ser inserida em faixa de APP.

Em resposta, intempestivamente, foi apresentado novo PTRF com 1,7744ha (17.744m²), equivalente a duas vezes a nova área requerida (0,8872ha), composta por duas Glebas (Gleba C01 com 10.118m² e Gleba C02 com 7.626m², demarcadas em planta topográfica e memoriais descritivos nos autos do processo), localizadas em faixas de APP nas cabeceiras de duas nascentes, dentro dos limites da propriedade, propondo técnica de plantio de 1.971 mudas de espécies florestais do Bioma Mata Atlântica, com espaçamento de 3 metros entre linhas e 3 metros na linha, sendo 847 mudas na área de Compensação 01 e 1.124 mudas na área de Compensação 02.

4. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento de autorização para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em caráter corretivo, formalizado por Carlos Roberto Fonseca de Andrade, inscrito no CPF nº 098.098.307-00, proprietário da Fazenda São Marcos, referente à alteração do uso do solo para implantação de infraestruturas associadas à atividade de barramento artificial de curso d'água, uma vez constatada a instrução falha do processo, diante à entrega das informações complementares realizada fora do prazo estabelecido na norma ambiental estadual vigente, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora não é favorável ao requerimento apresentado por meio do Processo Administrativo de DAIA nº 05020000051/19 e remete os autos à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica, as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias.

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 4 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 123/2020

Processo nº 05020000051/19

Requerente: Carlos Roberto Fonseca Andrade

Propriedade/Empreendimento: Fazenda São Marcos

Município: Santana do Deserto

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para regularização de um barramento em curso d'água já implantado.

O processo encontra-se parcialmente instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas insuficientes para a análise do pedido.

Em vistoria pela PMMG, em 2018, foram constatadas intervenções irregulares em APP, sem autorização do órgão ambiental. Com isso, foram lavrados os Auto de Infração n.º 61.965/2018 e n.º 61.579/2018 e, em consulta ao sistema CAP, constatamos que ambos estão quitados.

Em vistoria para análise do presente pedido de DAIA corretivo, a equipe técnica do IEF constatou tanto em campo, quanto no CAR, que haviam inconsistências na reserva legal e solicitou, via pedido de informações complementares, que fossem regularizadas.

Contudo, mesmo após pedido e atendimento de dilação de prazo, o empreendedor respondeu fora do prazo e de maneira incompleta as alterações necessárias para regularizar a reserva legal do imóvel intervindo. Além disso, apesar da intervenção requerida ser de 0, 1741 ha, no auto de infração 61.965/18 consta que a área intervinda foi de 1,5ha e em resposta às informações complementares foi apresentado um novo requerimento de 0,8872 ha.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo não se encontra devidamente instruído com a documentação exigida, não estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente de 0,1741 ha sem supressão de vegetação, para regularização de um barramento em curso d'água já implantado, poderia ser considerada como atividade de baixo impacto, a ser enquadrada em uma das hipóteses da Lei Florestal Estadual 20.922/13, contudo, conforme parecer técnico já detalhado no relatório acima, a instrução processual foi insuficiente.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual n.º 47.892, de 25 de março de 2020, art. 38, § único, I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental, com fundamento no art. 19 do Decreto 47.749/20, por entendermos que apesar de ser uma atividade de baixo impacto, conforme Lei Florestal Estadual 20.922/13, a instrução processual foi insuficiente, mesmo após solicitação de informações complementares, com deferimento de dilação de prazo, este foi descumprido e as instruções incompletas.

Ubá, 11 de setembro de 2020.

Simone Resende Antunes.
Masp 1.401.824-6
Coordenadora Regional do Núcleo de Controle Processual
URFBio Mata

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 21 de setembro de 2020